

Ed.: 99018



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**EMENTÁRIO
DE
JURISPRUDÊNCIA
VII**

Boletim Eleitoral

Nº 317 — ANO XXVI

DEZEMBRO DE 1977

JURISPRUDÊNCIA

A

ACÓRDÃO

Fundamentação — Parecer da PRE. Improcedência, também, de alegação de ser nulo o acórdão recorrido, visto não haver observado o disposto na Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 13, § 1º — Ac. 6.155 — BE 307/177.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recurso especial — Matéria de fato. Não é de ser reformado despacho agravado, que nega-se seguimento a recurso especial, se a decisão especialmente recorrida foi proferida à base de matéria de fato inapreciável em recurso especial — Ac. 6.021 — BE 306/29. Ac. 6.091 — BE 307/129. Ac. 6.232 — BE 308/271.

Instrução deficiente. Incidência da Súmula nº 288. Agravo não provido — Ac. 6.329 — BE 315/856.

APURAÇÃO

Ata final — Retificação — Distribuição de cadeiras (novo cálculo). Mandado de segurança. Decisão que determina retificação da ata final de apuração de votos, por considerar nulos votos obtidos por candidatos inelegíveis. Trânsito em julgado da decisão. Código Eleitoral, art. 175, § 3º. Recurso desprovido — Ac. 6.320 — BE 314/784.

Impugnação — Preclusão. I — Impugnação não oferecida na fase apuratória. Preclusão. Incidência dos artigos 169 e 171 do Código Eleitoral. Participação irregular de escrutinadores incomprovada. Recurso especial visando o reexa-

me de matéria de prova. Inadmissão do apelo. II — Agravo desprovido — Ac. 6.305 — BE 314/780. Ac. 6.312 — BE 313/684.

Incoincidência — Arguição (oportunidade). Inocorre a preclusão argüida com fulcro no artigo 149 do Código Eleitoral, quando se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação. Precedente desta Corte. Recurso conhecido e provido, para que o Tribunal Regional Eleitoral decida o mérito da causa — Ac. 6.347 — BE 315/856. Ac. 6.309 — BE 313/682.

Junta Eleitoral — Nulidade. Apuração na Junta Eleitoral. Nulidade não argüida, mediante impugnação, perante a Junta. Omissão que torna inadmissível recurso contra a apuração. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.301 — BE 311/464. Ac. 6.302 — BE 311/465.

Recurso — Uso inadequado da expressão técnica. Candidato que protestou, no momento da apuração, contra a decisão da Junta de anular cédulas, e, no dia seguinte, formalizou, por escrito, o recurso. O uso inadequado da expressão técnica não autoriza ser tido o recurso como intempestivo, estribado na preclusão — Ac. 6.310 — BE 315/846.

ATO JUDICIAL

Pedido de reconsideração — Recurso. Se ao invés de recorrer, interessado em processo eleitoral formula pedido de reconsideração, opera-se a preclusão do poder jurídico de recorrer. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que inadmitiu recurso especial de decisão de pedido de reconsideração — Ac. 6.250 — BE 310/406.

C

CARGO ELETIVO

Idade — Constituição Estadual. Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, com a nova redação que lhe dera a Emenda Constitucional nº 8, de 21 de julho de 1976, é elegível o eleitor maior de 18 e menor de 21 anos — Ac. 6.054 — BE 306/62.

CARTÓRIO ELEITORAL

Arquivo — Restauração. Aprova Resoluções do TRE do Estado do Rio de Janeiro que baixam instruções alterando parcialmente instrução anterior, expedida para restauração do arquivo do Cartório Eleitoral da 74ª Zona, município de Paulo de Frontin, destruído por incêndio e fixam medidas vinculadas às eleições de 15.11.76 — Res. 10.205 — BE 310/421.

CÉDULA ELEITORAL

Assinatura de mesário (falta) — Voto (validade). A falta de assinatura, na cédula, de um dos mesários, é mera irregularidade que não acarreta a nulidade do voto. Incidência do artigo 219 do Código Eleitoral. Precedentes. Recurso não conhecido — Ac. 6.310 — BE 315/846.

COMÍCIO

Transmissão. Consulta sobre se é permitido às emissoras de rádio e televisão transmitir comícios, em face da Lei nº 6.339/76. O Tribunal respondeu negativamente à consulta, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.091/74 — Res. nº 10.140 — BE 314/786.

CONCURSO PÚBLICO

Recurso — Interposição (oportunidade). Em caso de concurso, impõe-se o ato final homologativo, para que o ato complexo concursal eficacize o direito subjetivo a ato de nomeação, promoção ou a ato de outra natureza a que se destine o concurso. Recurso não conhecido — Ac. 6.272 — BE 310/411.

CONSULTA

Resposta — Recurso — Cabimento. Se resposta à consulta não constitui decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais e, nos termos do artigo 276 do Código Eleitoral, somente de decisão há lugar ao recurso especial, caso é de se não conhecer de agravo de instrumento de despacho denegatório de seguimento do especial recurso — Ac. 6.254 — BE 309/308.

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

Convenções partidárias de 1977. Calendário — Res. nº 10.280 — BE 310/425.

Anulação — Prejuízo. Sem demonstração de prejuízo ao Partido impugnante de convenção de agremiação adversária descabe pedido de sua anulação. Não caracterizada violação da lei, nem alegado conflito jurisprudencial, descabe o recurso especial — Ac. 6.025 — BE 306/34.

Anulação — Voto em separado. Anulam-se os votos tomados em separado, porque viciados, não, porém, a convenção. O registro dos candidatos determinado pelo acórdão deve manter-se, diante do resultado comprovado na Ata da Convenção, subtraídos os votos anulados — Ac. 6.189 — BE 308/224.

Anulação — Erro material. Anulação de convenção sob o fundamento de que o número de votos superou o de votantes. Erro material evidente, de caráter aritmético, uma vez que, na realidade, o número de votos, consignados na ata, corresponde, exatamente, ao de votantes. Recurso especial conhecido e provido — Ac. 6.093 — BE 307/131.

Anulação ex officio. Convenção municipal. Não pode ser anulada *ex officio* pelo Tribunal Regional a convenção partidária municipal, na ausência de matéria de ordem pública, insuscetível de convalidação pelo trânsito em julgado da sentença de primeiro grau — Ac. 6.122 — BE 307/145.

Duplicidade — Escolha de candidatos. Candidato escolhido em segunda convenção realizada a 3.10.1976, antes de entrar em vigor a Resolução nº 10.128, de 29.9.1976 (*DJ* de 4.10.1976). Desistência do recurso especial em que o Diretório municipal, presidido pelo candidato escolhido na segunda convenção, sustentava a validade da

primeira convenção, que restou assim anulada. Recurso conhecido e provido, para determinar o registro dos candidatos escolhidos na segunda Convenção do MDB, de Rio Claro, para o pleito de 15.11.1976 — Ac. 6.214 — BE 308/247.

Duplicidade — Escolha de candidatos. Nova convenção realizada por ter sido anulada a anterior por decisão da Justiça Eleitoral. Trânsita em julgado a sentença anulatória da primeira convenção antes de entrar em vigor a Resolução nº 10.128/76 e realizada a nova convenção antes de esgotado o prazo para isso estabelecido nesse ato convencional, não há razão para invalidar-se a segunda convenção por inobservância do prazo estabelecido no artigo 2º, § 1º da dita Resolução, prazo que é inaplicável ao caso. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.220 — BE 308/256.

Duplicidade — Escolha de candidatos. Duplicidade de convenções e de listas de candidatos. Prevalência dada pelo acórdão recorrido à convenção promovida pelo Diretório municipal, protegido por mandado de segurança que reconheceu efeito suspensivo ao recurso interposto para o Diretório Nacional, do ato de intervenção. Recurso especial sem indicação de regra legal violada ou divergência de interpretação — Ac. 6.258 — BE 308/278.

Edital de convocação — Publicação — Antecedência mínima. A exigência de que o edital de convocação da convenção seja publicado ou afixado com a antecedência de oito dias é atendida se, entre a data da afixação e a da convenção decorre prazo de oito dias (LOPP, artigo 34). Agravo provido. Recurso especial desde logo apreciado, conhecido e provido — Ac. 6.124 — BE 307/148.

Escolha de candidatos — Intervenção. Convenção realizada por comissão interventora, após registro de candidatos escolhidos em convenção anterior, promovida pelo Diretório municipal, antes de sofrer a intervenção. Nulidade da segunda convenção, que se procedeu sem obediência às hipóteses, para tanto, previstas em lei, não se revestindo, também, das formalidades exigidas — Ac. 6.172 — BE 308/210. Ac. 6.258 — BE 308/278.

Escolha de candidatos — Intervenção. Candidatos escolhidos por convenção municipal antes de entrar em vigor decreto de intervenção expedido por Diretório regional. Validade do re-

gistro dos candidatos escolhidos pela convenção municipal, aliás não impugnado oportunamente. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.033 — BE 306/43. Ac. 6.042 — BE 306/53.

Escolha de candidatos — Vereador — Sublegendas não instituídas. Aplicação da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, arts. 29 e 30, e não do art. 53, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Se das duas listas de candidatos apresentadas, apenas uma obteve mais de 20% dos votos dos convencionais, procede-se na forma do art. 30, § 3º, da Resolução nº 10.049, de 1976. Conhecimento e provimento do recurso — Ac. 6.024 — BE 306/32.

Notificação pessoal — Prazo. Convenção. A notificação pessoal a que se refere o art. 34, II, da LOPP, deve ser feita dentro do prazo de oito dias antecedentes à realização da convenção, sempre que possível — Ac. 6.124 — BE 307/148.

Nulidade — Prejuízo. Sem a ocorrência de prejuízo, não é de ser decretada nulidade de convenção partidária. Recurso conhecido e provido para, considerada válida a convenção, rejeitar, em consequência, a impugnação da candidatura nela aprovada — Ac. 6.109 — BE 307/138.

Nulidade — Arguição (filiado ausente). Legitimidade de parte. É parte legítima para pedir a decretação de nulidade da convenção o filiado que dela deveria participar. Agravo provido. Recurso especial desde logo apreciado, conhecido e provido — Ac. 6.124 — BE 307/148.

Nulidade — Arguição — Partido diverso. É legítimo o interesse de um Partido, ao arguir a nulidade de atos convencionais do outro, já que é de interesse público sejam as convenções partidárias processadas de acordo com o previsto nas leis a elas referentes. Não é de se conhecer de recurso especial, se o acórdão recorrido não fora proferido contra expressa disposição de lei — Ac. 6.139 — BE 307/162.

Nulidade — Arguição — Legitimidade. Pode postulá-la, em ação direta, o Diretório regional do mesmo Partido, salvo se, nela, escolhidos candidatos a cargos eletivos, já estão registrados, com decisão trânsita em julgado, não havendo o Diretório regional impugnado o registro respectivo, sob alegação de nulidade da convenção. Recurso não conhecido — Ac. 6.171 — BE 308/208.

Quorum (falta). Nova convenção (validade). Convenção. Registro de candidatos. Falta de *quorum* na convenção convocada pelo Diretório Municipal qualifica o caso como de convenção não-realizada, para os efeitos da Lei nº 6.358, de 10.9.76, devendo, conseqüentemente, considerar-se válida a convenção ulteriormente promovida pelo delegado da Comissão Executiva Regional — Ac. 6.223 — BE 308/259.

CORREGEDOR ELEITORAL

Gratificação — Ausência às Sessões. O Tribunal Superior Eleitoral responde à consulta do TRE de Pernambuco no sentido de que continua em vigor a Resolução nº 8.466. O Corregedor Eleitoral que não comparecer à sessão do Tribunal não terá direito à gratificação, terá direito, apenas, a diárias, como prevê a lei — Res. nº 10.186 — BE 307/193.

CRIME ELEITORAL

Denúncia — Prazo — Preclusão. *Habeas corpus*. Código Eleitoral, art. 309. Oferecimento da denúncia, após o decurso do prazo previsto no art. 357 do Código Eleitoral. Não é preclusivo o prazo em referência. Inocorre, em virtude desse fato, extinção da punibilidade pela prescrição. Recurso desprovido — Ac. 5.863 — BE 310/402.

D

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Credenciado do INPS — Contribuições (recebimento). Desincompatibilizando-se a tempo, mediante rescisão do contrato, torna-se elegível, a despeito da circunstância de ter sido credenciada em seguida sua mulher — Ac. 6.187 — BE 308/222.

DETRAN — Servidor. Caracterizam-se as atribuições do DETRAN como de polícia administrativa, não incidindo quanto aos servidores que exercem tais encargos o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, item VII, *b*, combinado com o item IV, *d*, da LC nº 5/70. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.191 — BE 308/227.

Funcionário público — Férias ou licença-especial. Pode-se considerar desincompatibilizado, nos termos da Lei nº 6.055/74, o candidato funcionário em gozo de férias ou licença-prêmio no período da desincompatibilização — Ac. 6.255 — BE 308/263.

Secretário Municipal. A desincompatibilização do Secretário Municipal para concorrer ao cargo de Prefeito há de ser feita definitivamente, isto é, por exoneração do cargo em comissão, e não por mera licença — Ac. 6.177 — BE 308/213.

DIÁRIAS

Justiça Eleitoral. Não é aplicável, no âmbito da Justiça Eleitoral, o critério estabelecido no Decreto Executivo nº 78.290/76, quanto à outorga de diárias em casos especiais de afastamento do servidor, a não ser que dito critério venha a ser adotado, mediante Resolução, pelo TSE. Difícil configuração, na Justiça Eleitoral, dos tipos de caso especial, a que se refere o aludido decreto. Se vierem a ocorrer tais casos, cumpre se provoque o exame deles, para que, a respeito, delibere o Tribunal Superior Eleitoral — Res. nº 10.268 — BE 309/311.

DIPLOMAÇÃO

Inelegibilidade (argüição) — Preclusão. Inelegibilidade que não é de natureza constitucional, nem superveniente ao registro, não pode ser argüida na fase de diplomação, face estar preclusa a matéria que informa o recurso. Precedentes. Recurso não conhecido — Ac. 6.314 — BE 313/685.

DIRETÓRIO MUNICIPAL

Composição. O líder do Partido Político, na Câmara municipal, deve ser incluído entre os membros do Diretório municipal. Lei nº 5.682/1971, arts. 54 e 55. Não pode ser registrado Diretório municipal de nove membros, quando, incluído o líder, a nominata é de dez, sendo nove eleitos com igual votação. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.287 — BE 310/416.

Eleição — Domicílio eleitoral (falta) — Nulidade. Filiação partidária e inscrição eleitoral dos convencionais. Nula a eleição de Diretório em que votaram eleitores não inscritos no município e automaticamente não mais aí filiados

ao Partido, votos esses em número capaz de alterar o resultado favorável a uma das chapas. Aplicação dos arts. 52 e 100 da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, do Tribunal Superior Eleitoral — Ac. 6.256 — BE 307/189.

Existência regular (prova). Aceitação, pelo TRE, da prova de sua existência regular, inferida de seu registro e de sua anterior participação em pleito eleitoral. Não é possível contrariá-la na instância restrita do recurso especial, e para infirmar registro de candidatos — Ac. 6.126 — BE 307/151.

Legitimidade recursal — Decisão de Primeira Instância. Além do Delegado, tem legitimidade para recorrer de decisão do Juiz Eleitoral o Presidente do Diretório Municipal, por si, ou por meio de procurador constituído — Ac. 6.081 — BE 307/121.

Número de filiados. Nos termos do artigo 35, II, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, no município de até 50.000 eleitores, o Partido terá, além dos 50 filiados correspondentes ao primeiro grupo de 1.000 eleitores, mais 10 filiados para cada novo grupo de 1.000. Fração de 1.000 eleitores não perfaz o número de 10 filiados do Partido — Res. nº 10.143 — BE 314/787.

Registro — Impugnação — Matéria preclusa (inexistência). Registro de Diretório municipal, eleito em convenção. Decisão do TRE, que julgou improcedente a impugnação manifestada contra o aludido registro. Alegação de que o Tribunal *a quo* se fundou, para assim decidir, em que se tratava de matéria já preclusa, visto como não cabia reexaminar a decisão do Juiz Eleitoral, que indeferira o registro de uma das chapas organizadas para concorrer à eleição para o Diretório regional. Improcedência da arguição, uma vez que o TRE reexaminou o mérito da impugnação. Não configurado dissídio, assim, com o Acórdão nº 5.000, do TSE, uma vez que, na espécie, a decisão recorrida reapreciou as questões relativas à legalidade do registro. Recurso especial não conhecido — Ac. 5.977 — BE 307/119.

DIRETÓRIO PARTIDÁRIO

Registro — Decisão terminativa. Nos termos do artigo 276, do Código Eleitoral, são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, salvo os casos expressos de recurso especial ou ordinário. A decisão sobre registro de Diretório

partidário não é só homologatória, senão, também, mandamental e integrativa do ato registrando. Manda-se efetuar o registro. Integra-se o ato, para produzir efeito jurídico *erga omnes*. Essa decisão é terminativa. Não cabe ação de pedir segurança, para se reformar decisão trânsita em julgado — Ac. 5.848 — BE 309/299.

Registro — Erro material — Secretaria do Tribunal. Erro material comprovado por documento hábil. Recurso provido — Ac. 6.284 — BE 309/310.

Registro — Impugnação — Registro de chapa (indeferimento). Não se pode impugnar registro de Diretório partidário, sob o fundamento de que, anteriormente, fora-lhe indeferido, por extemporâneo, pedido de registro de chapa de candidato às eleições em convenção municipal. Recurso não conhecido — Ac. 6.283 — BE 314/777.

DOMICÍLIO ELEITORAL

Prazo — Idade. Não é exigível ao cidadão de dezoito anos o domicílio eleitoral de um ano para registro de sua candidatura — Ac. 6.066 — BE 306/72. Ac. 6.072 — BE 306/78.

Transferência — Impugnação — Ilegitimidade de parte. Transferência de título eleitoral. Arguição de ilegitimidade do impugnante. Não cabe, no âmbito do recurso especial, o exame de matéria de prova. Recurso não conhecido — Ac. 6.239 — BE 309/306.

Transferência — Prazo no novo domicílio. Para efeito de verificação do preenchimento, pelo candidato, do requisito do domicílio eleitoral no Estado ou Município, considerar-se-á a data em que requereu a transferência da inscrição, e não aquela em que foi deferido o pedido — Ac. 5.673 — BE 310/401. Ac. 6.152 — BE 307/175.

Transferência — Suspensão do alistamento. Requerimentos de transferência serão recebidos pelos Juizes Eleitorais, para oportuno processamento, na forma do art. 39 da Resolução nº 7.875 de 1966, no período de suspensão do alistamento — Res. nº 10.192 — BE 306/89.

E

ELEIÇÃO

Adiamento. Não se conhece do pedido de adiamento do pleito, se não há ponderáveis ra-

zões para tanto. Recurso não conhecido — Ac. 6.303 — BE 315/847.

Eleição municipal. Instruções sobre a realização de eleições no dia 20 de dezembro de 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios em que não foram realizadas a 15 de novembro de 1976 — Res. nº 10.242 — BE 310/423.

ELEITOR

Exclusão — Procedimento. A exclusão de eleitor somente se dá com obediência a processo regulado no Código Eleitoral, não sendo o processo de registro de candidato via própria a esse fim. Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato — Ac. 6.149 — BE 307/172.

Transferência — Município desmembrado. Acordo estabelecido entre Prefeitos, relativamente a eleitores de município desmembrado. Inviabilidade da transferência reconhecida no acórdão. Reexame de provas e falta de prequestionamento. Recurso especial inadmitido. Agravo desprovido — Ac. 6.328 — BE 315/855.

Transporte gratuito. Deverão estar devidamente abastecidos e tripulados os veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, colocados à disposição da Justiça Eleitoral (art. 1º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974) — Res. nº 10.206 — BE 310/422.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Prequestionamento — Decisão recorrida. Matéria não ventilada no acórdão recorrido, que se ateve, no particular, à matéria de fato, não havia de obter ressonância no recurso especial — Ac. 6.216 — BE 308/251.

Pressupostos de admissibilidade. Rejeitam-se se no acórdão não há dúvida, contradição ou obscuridade, nem foi omitido ponto sobre que devia o Tribunal pronunciar-se. Não podem os embargos de declaração operar como embargos infringentes ou embargos de divergência. Embargos rejeitados — Ac. 6.055 — BE 306/62. Ac. 6.056 — BE 306/63. Ac. 6.219 — BE 308/254. Ac. 6.229 — BE 308/269. Ac. 6.230 — BE 308/269.

ESCRIVÃO ELEITORAL

Nomeação — Impedimento. Conquanto conveniente evitar recaia a indicação de Escrivão Eleitoral em pessoa que seja parente, consanguíneo ou afim, de membro do Diretório político, a vedação da lei somente se dirige aos parentes de candidato a cargo eletivo (Código Eleitoral, art. 33, § 1º). Assim, se nomeação desse gênero foi feita, terá obedecido à melhor inspiração do Juiz, e não merece censura em recurso especial — Ac. 6.278 — BE 315/845.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Intempestividade. Arguições que envolvem exame de prova, não suscetível de fazer-se no âmbito do recurso especial. Acórdão segundo o qual a petição produzida pelo excipiente foi apresentada intempestivamente, quando já havia terminado a apuração. Aplicação do art. 98 do CPP. Não caracterizada ofensa a esse preceito legal nem ao artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal *a quo*. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.299 — BE 311/461. Ac. 6.300 — BE 311/462.

F

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Cancelamento — Duplicidade. Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso especial de decisão que mantivera o cancelamento de filiados ao Movimento Democrático Brasileiro pelo fundamento de que, antes, eram filiados à Aliança Renovadora Nacional. Agravo improvido — Ac. 5.857 — BE 306/22.

Competência. Compete à comissão executiva deferir filiação partidária, requerida mediante o preenchimento da ficha respectiva. A data da filiação não se prova, entretanto, sem o visto do juiz na ficha partidária (LOPP, art. 66, inciso II). Recurso especial não conhecido — Ac. 6.029 — BE 306/39.

Competência — Lei nova. Filiação partidária realizada em Diretório regional sob a legislação anterior à Lei nº 5.782/72. Não habilita, sob a vigência dessa lei, a concorrer como candidato a eleições municipais. Necessidade de filiação ao Partido, no município em que concorrer pelo

prazo de seis meses antes da data da eleição. Recurso especial conhecido e provido — Ac. 6.140 — BE 307/163.

Data — Remessa da ficha (atraso). Excedido o prazo de três dias do art. 65, § 4º, da LOPP, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considera-se data da filiação partidária aquela imediatamente anterior à do início desse prazo, e não a data indicada como a do deferimento da inscrição pelo Partido — Ac. 6.039 — BE 306/49. Ac. 6.108 — BE 309/303.

Domicílio eleitoral (transferência). Transferência de domicílio eleitoral, sem ulterior pedido de filiação. Registro indeferido. Recurso não conhecido — Ac. 6.165 — BE 307/185.

Duplicidade. Registro de candidato. Filiação ao Partido impugnante considerada inexistente por falta de prévia e regular desfiliação de outro Partido. Decisão tomada pelo exame dos fatos e provas da causa. Reexame inadmissível em recurso especial. Recurso não conhecido — Ac. 6.080 — BE 307/120. Ac. 6.155 — BE 307/177.

Duplicidade. Registro de candidato. Dupla filiação. Desfiliação do primeiro Partido que o acórdão entendeu não configurada, porque não houve comunicação do filiado à comissão executiva, mas apenas ao Juiz Eleitoral. Reexame de prova inviável no recurso especial. Decisão que não viola o art. 67, *caput*, da Lei nº 5.682, de 1971. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso não conhecido — Ac. 6.082 — BE 307/121.

Duplicidade. Registro. Indeferimento. Candidato que não se desfilou regularmente do primeiro Partido e se inscreveu em outro. Inadmissibilidade de considerar válida a desfiliação porque manifestada a vontade de desfiliar-se em correspondência dirigida ao primeiro Partido. Registro indeferido. Recurso especial. Cabe, em recurso especial, a aplicação do direito aos fatos admitidos na decisão recorrida, sem que tal importe em reapreciá-los ou em reexaminar provas. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.210 — BE 308/243.

Duplicidade — Anulação — Ilegitimidade *ad processum*. Filiação partidária. Sua efetivação sem que os filiados em novo Partido se tivessem desligado da organização partidária a que anteriormente pertenciam. Sentença que anula a filiação nova. Recurso manifestado por Presidente de Comissão Provisória de Partido, o MDB, re-

presentado por advogado provisionado, e pelos próprios eleitores, diretamente. Não conhecimento do recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral, sob o fundamento de ilegitimidade *ad processum* — Ac. 6.255 — BE 309/309.

Duplicidade — Incoincidência de assinaturas. Não cabe rever em recurso especial a apreciação da prova feita pelo acórdão recorrido, segundo a qual o recorrente se achava filiado a outro partido. A incoincidência de assinaturas, por si só, na espécie, não é elemento decisivo, como sublinhou o acórdão, porque uma é cursiva e outra emblemática, não tendo o recorrente procurado demonstrar que não era sua a primeira — Ac. 6.170 — BE 308/207.

Duplicidade — Nulidade (2ª filiação). Falta de regular desfiliação partidária, pela ausência de comunicação à Justiça Eleitoral. Nulidade da segunda filiação. Inadmissibilidade da candidatura pelo Partido a que se filiou nulamente — Ac. 6.030 — BE 306/41.

Duplicidade — Nulidade (2ª filiação). Registro de candidato. Dupla filiação. Considera-se nula a segunda filiação. Candidato filiado à ARENA em 1972, se, deste Partido, não se desfilou, na forma do artigo 67 da LOPP, vinculando-se ao MDB em 1974, pode concorrer ao cargo de Prefeito pela ARENA, porque nula se deve considerar a filiação ao MDB. Recurso não conhecido — Ac. 6.074 — BE 306/79. Ac. 6.121 — BE 307/144. Ac. 6.132 — BE 307/157. Ac. 6.182 — BE 308/217. Ac. 6.207 — BE 308/204.

Extinção. Lei nº 5.682/1971, arts. 65, § 4º e 66. A filiação partidária não opera com o só preenchimento das fichas respectivas no Partido político. O vínculo partidário anterior só se extingue depois de decorridos dois dias da entrega da comunicação escrita à comissão executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona. Agravo desprovido — Ac. 6.293 — BE 314/778.

Livro de filiação. Inscrição realizada regularmente. Recolhido o livro respectivo fora de prazo, são válidas as filiações, nele contidas, que tiverem sido lançadas até o último termo de encerramento, lavrado anteriormente a 2 de outubro de 1971, pelo Juiz Eleitoral. Recurso especial não conhecido — Ac. 5.880 — BE 306/27.

Nulidade — Argüição pelo causador. Se a declaração de nulidade não pode ser requerida por quem lhe dera causa, é que falta ao seu causador pretensão de direito material e processual para tanto. O Estado, representado pelo

Juiz, não lhe é devedor de ato prestacional de jurisdição — Ac. 6.188 — BE 308/223.

Pedido em juízo — Procuração. Não está legitimado a pedir, em Juízo, filiação partidária de eleitores, desatendida pelo Diretório municipal, Deputado Estadual ou membro de Diretório estadual, sem procuração dos interessados. Recurso não conhecido — Ac. 5.879 — BE 306/24.

Prazo. Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos. Já o eleitor que pela primeira vez se inscreveu em Partido Político pode candidatar-se após doze ou seis meses de filiação partidária, conforme se tratar, respectivamente, de eleições de âmbito estadual ou municipal. O § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que estabelece o prazo de dois anos para aquele caso, não foi revogado pela Lei nº 5.782, de 6.6.72, que fixou os prazos para esta segunda hipótese — Res. nº 10.120 — BE 306/85.

Prazo — Eleição — Órgãos partidários. Consulta o MDB, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682/71, se a exigência do decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação para o eleitor candidatar-se prevalece, também, nas eleições para os Diretórios e Comissões Executivas dos Partidos Políticos. O Tribunal respondeu negativamente à consulta — Res. nº 10.121 — BE 306/86.

Prazo — Lei nova. Não se aplica o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, aos que se desfiliaram de Partido Político, antes da vigência da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Se se filiaram a outro Partido, ficam sujeitos ao prazo de que cogita o art. 2º da Lei nº 5.782, de 6.6.1972. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o registro do candidato — Ac. 6.078 — BE 306/82.

Prazo — Mudança de partido. Filiação partidária. Elegibilidade. Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos. O § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682/71 não foi revogado pela Lei nº 5.782, de 6.6.72. Não cabe reexame de provas no recurso especial, e sem ele não se pode chegar a outra conclusão. Não conheço do recurso — Ac. 6.022 — BE 306/31. Ac. 6.178 — BE 308/313. Ac. 6.198 — BE 308/235.

Prazo — Mudança de Partido. Candidatos filiados a outro Partido em 1975. Impossibilidade

de se candidatarem às eleições de novembro de 1976, pela falta de decurso do prazo de dois anos previsto no art. 67, § 3º, da LOPP. Recurso não conhecido — Ac. 6.030 — BE 306/41. Ac. 6.145 — BE 307/167.

Prazo — Primeira filiação. Inexigibilidade do prazo previsto no art. 67, § 3º, da LOPP para poder candidatar-se, pelo primeiro Partido, o filiado. Recurso não conhecido — Ac. 6.132 — BE 307/157.

Prazo — Registro de candidato. Falta de filiação partidária pelo prazo legal impede o registro das candidaturas — Ac. 6.196 — BE 308/233.

Procedimento. Não se pode ter como efetivamente realizada, se as fichas respectivas não obtiveram regular processamento na Justiça Eleitoral, após deferida a filiação no âmbito do Partido Político. Lei nº 5.682/1971, arts. 65 § 4º, e 66. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.076 — BE 306/81.

Proibição — Suspensão dos direitos políticos — AI 5/68. I — Assegurada a vigência do Ato Institucional nº 5/68 pelo artigo 182 da EC nº 1/69, manifesta é a constitucionalidade do inciso II do artigo 62 da Lei nº 5.682/71 (LOPP). II — Não permitindo a Carta Magna (artigo 185) a elegibilidade de quem tenha sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional, conseqüentemente não autoriza o inelegível filiar-se a Partido Político, vez que, nele ingressando poderá ser eleito para órgãos de direção partidária com a possibilidade de inferir norma de conduta e ação política aos representantes da agremiação, sob pena de perda do mandato, por infidelidade. III — Inelegibilidade por tempo indefinido não significa pena de caráter perpétuo, porque emana de preceitos de natureza política, de caráter transitório, somente derogáveis por norma específica, a juízo do poder competente. IV — Inaplicabilidade do Ato Complementar nº 78/70, que disciplina, no âmbito do direito administrativo, os efeitos da suspensão dos direitos políticos do servidor público. V — Suspensos os direitos políticos por dez anos; decorrido esse prazo, a suspensão já não existe. Restou, porém, no mundo fático, o ato suspensivo, a que o art. 62, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos previu efeito jurídico negativo: a impossibilidade jurídica da filiação a Partido Político de quem tenha sofrido suspensão dos seus direitos políticos. VI — Recurso a que se dá parcial provimento — Ac. 5.753 — BE 306/1.

Prova. Inelegibilidade. Candidato não inscrito regularmente em Partido Político. Registro de candidatos deferido porque considerada provada a filiação a Partido Político, mediante fichas, em 1969, atribuída à própria Justiça Eleitoral as folhas de tais fichas. Prova de filiação feita por certidão do Cartório Eleitoral expedida em 1969. Recursos não conhecidos — Ac. 6.035 — BE 306/44.

Prova indireta. A prova da filiação partidária há de ser feita diretamente com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, sendo inócuos quaisquer dados probatórios indiretos. Filiação partidária não se faz *ex abrupto*, não podendo ser deferida sem o decurso do prazo de três dias para impugnação. Recurso especial conhecido e provido para indeferir o registro dos recorridos — Ac. 6.185 — BE 308/220.

Vinculação — Domicílio eleitoral. Não é válida a filiação partidária efetuada em Diretório de Partido situado em localidade diversa daquela em que o eleitor possui o seu domicílio eleitoral. Filiação assim realizada não impede que se tenha filiação em outro Partido, em localidade onde possua domicílio eleitoral, como originária. Não incidência, na hipótese, do art. 67, § 3º, da LOPP. Preliminar de intempestividade de recurso não acolhida. Recurso especial conhecido e provido — Ac. 6.165 — BE 307/185.

Visto do Juiz. A filiação partidária somente se torna eficaz com o encaminhamento da ficha à Justiça Eleitoral e aposição na referida ficha do visto do Juiz — Ac. 6.231 — BE 308/270. Ac. 6.123 — BE 307/146. Ac. 6.065 — BE 306/71.

FUNCIONALISMO

Aproveitamento de servidores favorecidos pelo disposto no art. 7º, § 4º, *a*, da Lei nº 4.049, de 23.2.62. Opera-se, no caso dos autos, com a colocação dos que os preteriram na posição de excedentes, e não com a dispensa destes, como pede o recurso. Foi o que admitiu o TSE na Reclamação nº 4.177, a que o acórdão recorrido deu cumprimento. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.282 — BE 310/414.

Melhoria funcional — Secretarias TREs. Dispõe sobre o sistema de progressão e ascensão funcionais dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências — Res. nº 10.251 — BE 309/195.

Resolução 9.649/74 — Alteração. Altera disposições da Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974 que dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais — Res. nº 10.252 — BE 310/423.

H

HABEAS CORPUS

Matéria de fato. Não cabe em ação de *habeas corpus* discutir matéria de fato, para trançar a ação penal. Nega-se provimento ao recurso ordinário — Ac. 5.876 — BE 306/23.

I

INELEGIBILIDADE

Absolvição criminal. Candidato absolvido da imputação criminal, por sentença de que recorreu o Ministério Público. Em relação a ele, não prevalece a inelegibilidade da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 5, de 1970, segundo orientação para o presente pleito eleitoral tomada pelo menos em dois acórdãos, que passaram a constituir prejudgado, nos termos do art. 263 do Código Eleitoral. Para decidir a espécie, prescinde-se do apelo à inconstitucionalidade parcial da referida letra *n*, que, como elemento a maior, também favoreceria o candidato — Ac. 6.044 — BE 306/56.

Afastamento — Licença especial. Candidato a Prefeito, que é Secretário-Contador do Município. Se noventa dias antes da eleição se afastou do cargo, que ocupa em caráter efetivo, no gozo de licença-prêmio, não é inelegível, com base na Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, IV, alínea *a*, combinado com o inciso III, nº 1. Recurso não conhecido — Ac. 6.037 — BE 306/48.

Analfabeto — Reeleição. Registro de candidato. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea *a*, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Se o candidato é eleitor e inclusive Vereador, não é possível negar-lhe registro para concorrer à Câmara municipal do mesmo município, sob alegação de ser analfabeto — Ac. 6.149 — BE 307/172.

Casamento eclesiástico. Se, no sistema jurídico brasileiro, a palavra *cônjuge* tem significação precisa, específica, pressupondo, necessariamente, a preexistência de contrato de casamento válido, não é possível, por construção analógica, restringindo direito público subjetivo, considerar inelegível, nos termos do art. 1º, IV, b, da Lei Complementar nº 5, de 1970, quem apenas é casado eclesiasticamente sem efeitos civis — Ac. 6.110 — BE 307/140.

Cassação de mandato — Prefeito. Aplicação à hipótese do dispositivo referido da Lei Complementar nº 5, de 1970. Registro de candidato. Inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, alínea h. Prefeito que teve mandato cassado pela Câmara de Vereadores na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967. Recurso especial conhecido, mas desprovido — Ac. 6.071 — BE 306/75.

Condenação criminal. Inelegível quem foi condenado por crime de desobediência (art. 1º, I, n, da LC nº 5, de 1970) — Ac. 6.164 — BE 307/185.

Condenação criminal — multa. A reabilitação criminal preconizada na alínea n, I, art. 1º, Lei Complementar nº 5/70, refere-se apenas aos crimes nela enunciados. Com o pagamento da multa a que foi condenado, não há como se falar em suspensão dos direitos políticos. Recurso conhecido e provido para deferir o registro do recorrente — Ac. 6.063 — BE 306/69.

Condenação criminal — Reabilitação penal — Pena disciplinar. Registro de candidato. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Nos casos referidos no dispositivo em apreço, se, a par da punição disciplinar, houve, em decorrência dos mesmos fatos, imposição de pena criminal, reabilitado o ex-funcionário, *ut* artigos 743 e seguintes do CPP, não pode ser considerado ainda inelegível, até que obtenha anulação do ato demissório no Juízo Cível ou por meio de revisão administrativa. Mesmo nas hipóteses de punição com base em Ato Institucional, desde que não tenha ocorrido suspensão de direitos políticos, o Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento segundo o qual não perdura a inelegibilidade além do prazo de dez anos do ato punitivo. No caso concreto, a punição disciplinar ocorreu em 1953, e o candidato já está reabilitado penalmente, tendo inclusive sido eleito vereador, em eleição anterior. Conhecimento e provimento do recurso especial para determinar o registro do recorrente — Ac. 6.041 — BE 306/52.

Condenação criminal — Sursis. Quem haja cometido crime contra a Administração Pública, ainda que tenha sido beneficiado com *sursis* é inelegível segundo o previsto no art. 1º, I, n da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — Ac. 6.217 — BE 308/252.

Conselho Fiscal de Sindicato — Membro. O membro de Conselho Fiscal de Sindicato, não exercendo função de direção, não é inelegível. Precedente jurisprudencial. Recurso não conhecido — Ac. 6.205 — BE 308/239.

Declaração — Requisito. Nos termos do previsto no artigo 1º, I, j, da Lei Complementar nº 5, de 1970, a inelegibilidade somente pode ser declarada após sentença judicial transitada em julgado. De outra forma, haveria prejulgamento de fatos, tendo-os por certos e não mais contestáveis — Ac. 6.184 — BE 308/219.

Demissão de cargo público. Configura-se a hipótese da alínea h, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, quando o funcionário é demitido do cargo em virtude de inquérito administrativo em que teve ampla defesa — Ac. 6.105 — BE 307/135.

Denúncia — Declaração de inconstitucionalidade. Registro de candidato. Indeferimento confirmado pelo TRE por estar o candidato respondendo a processo penal, em virtude de ter sido contra ele recebido denúncia por crime contra o patrimônio. Acórdão do TSE que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, I, n, da Lei nº 5/70, preceito legal em que se fundou o indeferimento do registro do recorrente. Recurso especial conhecido e provido — Ac. 6.048-BE 306/60. Ac. 6.049 — BE 306/60. Ac. 6.051 — BE 306/61. Ac. 6.067 — BE 306/73. Ac. 6.079 — BE 306/84. Ac. 6.085 — BE 307/124. Ac. 5.864 — BE 302/720. Ac. 5.869 — BE 302/720. Ac. 6.086 — BE 307/124. Ac. 6.096 — BE 307/132. Ac. 6.097 — BE 307/132. Ac. 6.098 — BE 307/133. Ac. 6.099 — BE 307/133. Ac. 6.101 — BE 307/133. Ac. 6.102 — BE 307/133. Ac. 6.113 — BE 307/142. Ac. 6.114 — BE 307/142. Ac. 6.115 — BE 307/142. Ac. 6.116 — BE 307/142. Ac. 6.117 — BE 307/142. Ac. 6.118 — BE 307/143. Ac. 6.141 — BE 307/167. Ac. 6.142 — BE 307/167. Ac. 6.143 — BE 307/167. Ac. 6.144 — BE 307/167. Ac. 6.168 — BE 307/186. Ac. 6.169 — BE 307/187. Ac. 6.202 — BE 308/237.

Empresa permissionária de serviço público. É inelegível para Vereador o que tenha exercido, nos três meses anteriores ao pleito, cargo ou

função de direção em empresa permissionária de serviço público (LC nº 5, de 1970, art. 1º, inciso II, letra *d*, c.c. inciso IV, letra *a*) — Ac. 6.047 — BE 306/59.

Entidade beneficente. Registro de candidato. Inelegibilidade do art. 1º, II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Presidente ou Diretor de entidade beneficente, cuja ação não se pode ter como caracterizando prestação de serviços por conta ou sob controle do Poder Público. Recurso não conhecido — Ac. 6.058 — BE 306/65. Ac. 6.059 — BE 306/66.

Escrevente compromissado. Registro de candidato. Inelegibilidade prevista no art. 1º, II, letra *c*, da Lei Complementar nº 5/70. Não se aplica o dispositivo em referência a quem detenha situação de mero escrevente compromissado do Registro Civil de Cartório Distrital. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.158 — BE 307/180.

Fato superveniente — Preclusão (inocorrência). Não há falar em preclusão, que exclua o recurso, quando o fato determinante da inelegibilidade é posterior ao prazo de impugnação (não-afastamento do cargo de Secretário de Sindicato Rural, candidato a Vereador, até dois meses antes do pleito) — Ac. 6.073 — BE 306/78.

Juiz de Paz. Nos termos do art. 1º, IV, *b*, e II, *b*, nº 8, combinados, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, são inelegíveis ao cargo de Prefeito municipal os Juizes de Paz — Ac. 6.104 — BE 307/134.

Ministério Público — Membro. É elegível para o cargo de Prefeito o membro do Ministério Público que jamais exerceu função eleitoral. Inelegibilidade não prevista na Constituição Federal de 1967 — Ac. 4.429 — BE 308/199.

Parentesco. É inelegível para Vereador, em qualquer Município do Estado, o irmão do Governador ou Vice-Governador, que tenha assumido o cargo de Governador, nos seis meses anteriores ao pleito. Constituição, art. 151, parágrafo único, letra *d*, Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, VII, letras *a* e *b*, combinado com o inciso IV, alínea *a* e inciso III, alínea *a*, nº 1, e alínea *b*, nº 1, e ainda com o inciso V, letra *c*. Recurso não conhecido — Ac. 6.046 — BE 306/57.

Parentesco. Arguição de inelegibilidade de candidato a Prefeito, visto ser parente afim, em terceiro grau, do Prefeito em exercício. Parentesco declarado inexistente pelo acórdão recorri-

do que, para assim decidir, fundou-se no exame da prova. Reapreciação dos elementos probatórios não autorizada no âmbito de recurso especial. Recurso não conhecido — Ac. 6.125 — BE 307/149.

Parentesco. Inelegibilidade prevista no art. 1º, VII, letra *c*, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Não é elegível a Vereador cunhado do Prefeito, ainda que esteja atualmente no exercício da vereança, no mesmo município, e ambos tenham filiação partidária diversa. Recurso não conhecido — Ac. 6.133 — BE 307/157.

Parentesco. É inelegível para Vereador o irmão do Prefeito, mesmo que no pleito anterior tenham sido simultaneamente eleitos — Ac. 6.159 — BE 307/181.

Parentesco — Falecimento do Prefeito. É inelegível para Prefeito o filho do Prefeito que exerceu o cargo no período imediatamente anterior, tenha embora falecido antes do término do mandato. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.028 — BE 306/38.

Parentesco — Falecimento do Prefeito. É inelegível para Prefeito o irmão do Prefeito que exerceu o cargo no período imediatamente anterior, tenha embora falecido antes do término do mandato. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.027 — BE 306/37.

Parentesco — Falecimento do Prefeito. Para Prefeito é inelegível o pai do Prefeito que, embora falecido, exercera o cargo no período imediatamente anterior ao pleito eleitoral. Inteligência do art. 1º, IV, *b* da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — Ac. 6.176 — BE 308/212.

Partido político proscrito. Participação ou adesão, ostensiva ou velada, a Partido Político proscrito. Valor probante das certidões passadas por órgãos de segurança pública — Ac. 6.195 — BE 308/237.

Patrimônio municipal — Diretor. As regras jurídicas em que se prevêm restrições a direitos subjetivos dá-se-lhes interpretação *stricto sensu*. Não incorre em inelegibilidade candidato que não exerce cargo de presidente, ou de diretor ou superintendente de autarquia, de empresa pública ou de sociedade de economia mista (art. 1º, II, *a* nº 14, da Lei Complementar nº 5 de 1970). Assim, não é inelegível vereadora, por se não ter afastado do cargo, quem seja Diretora do Patri-

mônio Municipal, cargo em comissão — Ac. 6.023 — BE 306/31.

Perda de mandato — Restauração — Justiça Comum. Cassação de mandato de Vereador pela própria Câmara. Acórdão que julgou o candidato irreelegível, em face da perda do mandato. Restauração, entretanto, do mandato em virtude do provimento de apelação interposta, perante a Justiça Comum, contra decisão de primeiro grau que lhe denegara aquela medida. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.150 — BE 307/173.

Perda de mandato — Vereador — Eleição subsequente. É inelegível para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, o membro de Câmara municipal que haja perdido o mandato por faltar a certo número de sessões, consoante o art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 27.2.67. Essa inelegibilidade diz respeito à eleição que para aqueles cargos se realize dentro do prazo que duraria o mandato se não tivesse sido declarado extinto — Ac. 6.039 — BE 306/49. Ac. 6.066 — BE 306/72.

Perda de mandato — Vereador — Eleição subsequente. Vereador que teve declarado extinto o mandato em 1969, porque deixou de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas da Câmara municipal (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 8º, III). Inelegibilidade do art. 1º, VII, letra b, combinado com o inciso IV, letra f, da Lei Complementar nº 5/70. Hipótese de perda do mandato e não de renúncia do mandato. O Vereador que perdeu o mandato *ut* Decreto-Lei nº 201/1967, art. 8º, III, é inelegível para a primeira eleição municipal, porque a inelegibilidade subsiste durante todo o período em que deveria perdurar o mandato. Se a perda do mandato ocorreu em 1969, não mais subsiste a inelegibilidade em apreço, em se tratando das eleições municipais de 1976. Registro do candidato a vereador deferido. Recurso não conhecido — Ac. 6.160 — BE 307/181.

Pleito municipal — Recurso cabível. Das decisões dos TREs em tema de inelegibilidade, em pleito municipal, cabe recurso ordinário, nos termos do artigo 138, III, da Emenda Constitucional nº 1/69. Recurso a que se nega provimento — Ac. 4.429 — BE 308/199.

Prazo — Ato Institucional. Registro de candidato. Inelegibilidade do art. 1º, I, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Não prevalece, segundo jurisprudência firmada pelo TSE, em relação aos que hajam sido punidos com base no

Ato Institucional nº 1, de 1964, art. 7º, § 1º, por mais de dez anos, se não tiveram, também, suspensos os direitos políticos. Agravo desprovido — Ac. 6.089 — BE 307/128.

Prefeito — município (intervenção). Intervenção no município importando em afastamento do Prefeito, não é em si mesmo causa de inelegibilidade — Ac. 6.136 — BE 307/159.

Procurador da Fazenda Estadual. Não é inelegível ao cargo de Prefeito Municipal, nos termos da letra c, II, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, conforme decidido no Acórdão nº 5.582 — Recurso 4.199 — Classe IV — Paraíba — Relator Ministro Antonio Neder — Ac. 6.255 — BE 308/263.

Secretário de Administração municipal — Afastamento. Indeferimento do registro porque considerado provado que o candidato, Secretário de Administração Municipal, apesar de declarar afastar-se do cargo, continuou a exercê-lo dentro do prazo exigido para a desincompatibilização. Acórdão que se fundou no exame das provas. Inadmissibilidade do reexame de provas em recurso especial. Recurso não conhecido — Ac. 6.240 — BE 308/274.

Serventuário da Justiça. Não depende de prazo de desincompatibilização a elegibilidade de serventuário da Justiça — Ac. 6.166 — BE 307/186.

Sindicato — Cargo de Direção. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 5/70. Acórdão que se refere a não ocupar, o candidato, cargo de direção de sindicato, e não “convalidar sua autenticidade” eleição à revelia para outro cargo do mesmo sindicato. Apreciação irrevisível da prova a afirmativa de não ter o candidato aceito a eleição para este outro cargo. Falta de pedido de declaração dos fundamentos do acórdão, quanto à afirmativa de não ocupar, o candidato, cargo de direção. Eventual omissão da juntada de votos ao acórdão, não pedida, suprida pelo recorrente. Recurso não conhecido — Ac. 6.206 — BE 308/240.

Suplente de Delegado de Polícia. Não é inelegível titular de cargo policial, segundo suplente de Delegado de Polícia, que nunca o exercera — Ac. 6.069 — BE 306/74.

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Mandato eletivo — Perda. Perda de mandato por infidelidade partidária decorrente de

decisão de TRE anterior ao pleito de 15.11.1976. Recurso desprovido — Ac. 6.320 — BE 314/784.

INSCRIÇÃO ELEITORAL

Cancelamento — Recurso — Contagem do Prazo. Cancelamento de inscrição de eleitor. Eleitor com endereço conhecido. Publicação de edital. Acórdão que não deu pela intempestividade do recurso ordinário interposto pelo eleitor, no prazo de lei, a contar da data em que tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição, em cartório. Despacho que inadmitiu recurso especial. Desprovimento do recurso — Ac. 6.251 — BE 307/187.

Restabelecimento — Registro de candidato. Se o indeferimento de registro resultara do anterior cancelamento da inscrição de eleitor, restabelecida, esta, deve ser processado aquele com o reconhecimento de seu domicílio eleitoral no município. Recurso não conhecido — Ac. 6.186 — BE 308/222.

J

JUIZ ELEITORAL

Afastamento provisório — Abuso de poder. Mandado de segurança. Ato de TRE que afasta provisoriamente de funções eleitorais Juiz Eleitoral acusado de abuso de poder e aviltamento da Justiça Eleitoral. Constituição, art. 113, II, Código Eleitoral, art. 30, incisos XV e XVII. No âmbito do mandado de segurança, não cabe a apreciação de complexos fatos e decidir sobre a procedência, ou não, de acusações feitas ao Juiz, em representação de Partido político. De qualquer sorte, em face da prova vinda aos autos, resulta, *prima facie*, não haver o TRE procedido, sem causa, ao determinar o provisório afastamento do Juiz Eleitoral da Zona, enquanto se apuram as acusações, em processo regular. Mandado de segurança, para garantir o imediato retorno do magistrado às suas funções eleitorais, que se indefere — Ac. 6.266 — BE 310/407.

Designação — Estado diverso. O TRE do Acre solicita providências relativas à designação de um Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal para ser investido das funções de Juiz Eleitoral de Guajará-Mirim. O TSE aprova o deslocamento do Magistrado e propõe: a) que as despesas com o transporte do Dr. Dirceu de Faria

corram por conta do Tribunal Superior Eleitoral; b) que a Secretaria do TSE providencie o pagamento de diárias ao aludido Magistrado, tendo em vista que o Tribunal de Justiça não as concederá, feito o cálculo na forma prevista no art. 2º, II, da Resolução nº 9.972, de 26 de novembro de 1975, e à conta do destaque concedido ao próprio Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução nº 10.081, de 24 de agosto de 1976; c) que a aquisição de passagens e o pagamento de diárias fiquem dispensados de outras formalidades, no que diz respeito à conveniência da realização da despesa, desde já aprovada pela presente decisão — Res. nº 10.195 — BE 307/194.

Território — Férias — Substituição. Juizes Eleitorais em exercício nos Territórios Federais. Férias. Substituição — Res. nº 10.271 — BE 311/469.

JULGAMENTO

Pauta — Inversão — Nulidade. Inversão de pauta no julgamento. Ausência de prejuízo para o recorrente, que produziu sustentação oral, sem nada argüir acerca da pretensa nulidade. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.031 — BE 311/464. Ac. 6.302 — BE 311/465.

Pauta — Publicação. As pautas de julgamento, salvo as hipóteses expressamente previstas no Código Eleitoral deverão ser publicadas para regular intimação dos interessados. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.322 — BE 315/850.

Suspensão. Nenhum texto de lei autoriza se suspenda a deliberação de um Tribunal somente porque o peça o Ministério Público. O Tribunal Superior Eleitoral nega provimento ao agravo — Ac. 6.249 — BE 310/404.

JUNTA APURADORA

Membros — Número. Recurso de decisão de TRE que aprovou a lista relativa à nomeação de membros das Juntas Apuradoras no Estado. Não se conhece de recurso quando a interpretação do TRE não merece censura — Ac. 5.904 — BE 307/118.

JUNTA ELEITORAL

Composição — Juizes Togados. Determina providências para o cumprimento integral das disposições do CE — Res. nº 10.127 — BE 310/418.

L

LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 — BE 309/373.

Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977 — BE 309/376.

Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal — BE 311/521.

Ato Complementar nº 104, de 26 de julho de 1977. Assegura o direito de reunião dos Partidos, com exceção do previsto no inciso III e parágrafo único do art. 118 da LOPP, com a redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976 — BE nº 301/665 (DO, de 26.7.77) — BE 313/736.

Lei nº 6.384, de 7 de dezembro de 1976. Regula a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios que deixaram de fazê-la no dia 15 de novembro de 1976 — BE 306/93.

Lei nº 6.402, de 10 de dezembro de 1976. Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências — BE 306/94.

Lei nº 6.414, de 16 de maio de 1977. Amplia o número de membros dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos — BE 310/443.

Lei nº 6.415, de 24 de maio de 1977. Amplia os atuais mandatos partidários — BE 310/444.

Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências (DO de 25.5.77) — BE 310/445.

Lei nº 6.444, de 3 de outubro de 1977. Altera a redação do artigo 10 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) — BE 315/865.

Decreto-Lei nº 1.450, de 14 de abril de 1977. Regula a composição e o funcionamento

do Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado e dá outras providências — BE 310/444.

Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977. Altera a redação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976 e dá outras providências — BE 309/378.

Decreto-Lei nº 1.539, de 14 de abril de 1977. Altera a Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e o funcionamento do Colégio que elegerá o Presidente da República — BE 309/379.

Decreto-Lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977. Regula a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral que elegerá o Governador do Estado e dá outras providências (DO, de 14.4.77 — Retificado no DO, de 6.5.77) — BE 310/445.

Decreto-Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977. Institui sublegendas para as eleições de Senador e Prefeito e dá outras providências (DO de 14.4.1977) — BE 309/386.

Decreto-Lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977. Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, modificada pela Lei Complementar nº 18, de 10 de maio de 1974 — BE 309/381

Decreto-Lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977. Regula a eleição de Senador, prevista no § 2º do artigo 41, *in fine*, da Constituição Federal (DO de 14.4.77) — BE 309/386.

M

MANDADO DE SEGURANÇA

Ato de Comissão Executiva Regional — Competência. Ação de segurança impetrada contra decisão proferida por Comissão Executiva Regional de Partido Político. Incompetência do Tribunal *a quo* para o julgamento da espécie. Incidência do artigo 29, I, e do Código Eleitoral — Ac. 6.273 — BE 314/775.

Ato de Presidente do TRE — Competência. Mandado de segurança contra ato administrativo de Presidente de TRE, ou decisão administrativa de TRE. Compete ao próprio Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar o mandado de segu-

rança. Autos do mandado de segurança devolvido ao TRE de origem — Ac. 6.294 — BE 315/846.

Ato Judicial recorrível. Candidato que não recorreu da decisão de primeiro grau que lhe negou registro, por incorrer em inelegibilidade. Mandado de segurança impetrado perante o TRE, que indeferiu a medida. Prejudicado o recurso ordinário interposto para o TSE — Ac. 6.253 — BE 307/188.

Decisão denegatória — Recurso cabível. Das decisões denegatórias de mandado de segurança cabe recurso ordinário, nos termos dos artigos 138, IV, da Constituição Federal e 276, II, b, do referido Código. Recurso especial desprovido — Ac. 6.273 — BE 314/775.

Perda de objeto. Propaganda eleitoral. Mandado de segurança que perdeu seu objeto, face terem sido realizadas as eleições, julgado prejudicado — Ac. 6.268 — BE 313/681.

Recurso — Prazo — Decisão denegatória. O recurso da decisão de TRE denegatória de mandado de segurança, para o TSE, deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias da publicação do acórdão (Código Eleitoral, art. 276, II, b, e § 1º). Não se aplica à hipótese o art. 12 da Lei nº 1.533/1951, na redação da Lei nº 6.014/1973. Recursos de que não se conhece, por intempestivo — Ac. 6.275 — BE 310/412.

O

OBSERVADOR ELEITORAL

Nomeação — Convenção. A falta de nomeação de observador eleitoral, em eleições partidárias, não é fato causal de nulidade de atos convencionais político-partidários — Ac. 5.853 — BE 308/204.

P

PARTIDO POLÍTICO

Desligamento — Comunicação. Coexistência de filiação partidária. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona (LOPP, art. 67, *caput*). A comunicação, exigida por esse dispositivo, é cumulativa: ao Partido e

ao Juiz Eleitoral. O dever de efetuar-la, em relação a este último, cabe também ao filiado. Hipótese em que o filiado somente comunicou o seu desligamento ao Partido, que, de sua parte, não encaminhou a comunicação ao Juiz Eleitoral. Filiado, pois, a outra agremiação partidária, incorreu em duplicidade de filiação. Recurso especial conhecido e provido, em parte, para determinar o cancelamento do registro de candidatura para concorrer a eleições pelo segundo Partido — Ac. 6.233 — BE 308/271.

Difusão de programa — Gratuidade. Instruções para a transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas para a difusão do programa dos Partidos políticos — Res. nº 10.291 — BE 311/470.

Diretório e Comissão Executiva — Líder — Voto cumulativo. 1. Comissão Executiva Municipal. Não pode o líder de bancada ser escolhido Presidente da Comissão Executiva Municipal (Resolução nº 9.206, de 5.5.72, do TSE, BE 254/131), se não for membro eleito desse órgão; se o for, aí funcionará no cargo que lhe tiver sido atribuído inclusive o de Presidente, ficando vago o lugar atribuível ao líder. Nesse caso, a situação será assemelhada à daqueles municípios onde não há líder, por inexistência de bancada, ou à dos distritos da Capital, onde o líder só pertence a um dos Diretórios e nos demais a vaga é preenchida por um vogal, a título precário. 2. Diretório municipal. Se o líder da bancada for ou tiver sido pela convenção eleito membro do Diretório, deixará de aí funcionar como líder, ficando vago o lugar atribuível a este, que não será preenchido enquanto durar a concomitância das duas qualidades no mesmo titular. Nesse caso, reunir-se-á o órgão com o número de membros fixado pelo Diretório regional, menos um. 3. Voto cumulativo. Consoante o explicitado nos itens precedentes, no Diretório ou na comissão executiva não haverá caso de voto cumulativo. 4. A despeito de autorizado o voto cumulativo em parágrafo do art. 31 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que cuida de convenções para eleição de Diretórios de qualquer grau, não tem ele lugar nas convenções municipais para escolha do Diretório das quais participam apenas eleitores na simples condição de filiados ao Partido. 5. No caso concreto dos presentes autos, dá-se provimento ao recurso especial para anular a eleição da Comissão Executiva Municipal da ARENA, em que se admitiu voto cumulativo do líder da bancada no Diretório, voto esse influente no resultado — Ac. 6.325 — BE 315/851.

PLEBISCITO

Fusão de municípios — maioria absoluta. Recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do MDB do Espírito Santo contra decisão do TRE que fixou a data de 13 de maio de 1976 para realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha, para fins previstos na Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967. O Tribunal Superior Eleitoral julgou prejudicado o recurso, porque já realizado o plebiscito e, de resto, sem produzir o efeito visado, por não ter sido alcançada a maioria absoluta exigida para a fusão dos municípios — Ac. 6.242 — BE 310/403.

PREFEITO

Função partidária — Comissão Executiva Municipal. Nada impede ser o Prefeito municipal eleito Vice-Presidente da comissão executiva partidária. Não pode, todavia, enquanto Prefeito, exercer funções executivas no Diretório partidário. Entre ser eleito e exercer função partidária, há diferença. Eleito Prefeito, perde o poder jurídico do exercício da função partidária — Ac. 5.853 — BE 308/204.

PREJULGADO

Denúncia — Declaração de inconstitucionalidade. Na forma do art. 263 do Código Eleitoral, constitui prejudgado o Acórdão nº 5.864, que dando pela inconstitucionalidade parcial da alínea *n* inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, entende não ser inelegível o candidato apenas denunciado. À vista do conflito jurisprudencial, é de ser conhecido o recurso especial para deferir o registro do recorrente — Ac. 6.100 — BE 307/133. Ac. 6.113 — BE 307/142. Ac. 6.114 — BE 307/142. Ac. 6.115 — BE 307/142. Ac. 6.157 — BE 307/179.

PRETOR

Funções de Juiz Eleitoral. Pretores que gozem de vitaliciedade no cargo podem ser designados, em caráter eventual, para funções de Juiz Eleitoral e de Presidente de Junta Eleitoral — Res. nº 10.157 — BE 310/419.

PROPAGANDA ELEITORAL

Proibição. É vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir, retransmitir ou reproduzir trecho de discurso em que qualquer pessoa ou

autoridade concite o povo a votar em Partido ou candidato que dispute as eleições municipais (art. 250 do CE, redação da Lei nº 6.339/76). Reprodução de fotografia de qualquer pessoa ou autoridade, destinada a afixação, que contenha mensagem a favor de Partido ou candidato é considerada cartaz de propaganda eleitoral, somente podendo ser colocada em quadros ou painéis reservados a esse fim, em locais indicados pelas prefeituras municipais para a utilização de todos os Partidos, em igualdade de condições (art. 246 do CE) — Res. nº 10.168 — BE 310/420.

Horário gratuito — Instruções complementares. Eleições municipais. Propaganda eleitoral através da televisão. Devem ser obedecidas as normas do art. 9º das Instruções Complementares, baixadas pela Resolução nº 10.136/76. Os TREs devem cientificar ao TSE os horários ajustados com as emissoras — Res. nº 10.150 — BE 310/418.

Horário gratuito — Uso indevido — Cancelamento do registro. Propaganda gratuita pelo rádio. Eleições municipais de 1976. Candidato que, por ilegal condescendência da estação emissora, utilizou um período do horário gratuito em espécie não autorizada de propaganda eleitoral. Censurável, embora, o fato não acarreta o cancelamento do registro do candidato, à falta de previsão legal (Código Eleitoral, art. 250, com a redação da Lei nº 6.339, de 1.7.76) — Ac. 6.263 — BE 308/278.

Propaganda ilícita. 1) Propaganda eleitoral. Infração da Lei nº 6.339, de 1.7.76, bem como das Resoluções nºs 10.050, de 19 ainda do mês de julho, e 9.670, de 19.9.74. 2) Arguição de que, pelas circunstâncias de que se revestiram, os fatos atribuídos aos recorrentes não constituíram propaganda ilícita. 3) Matéria de prova não suscetível de reexame no âmbito do recurso especial. 4) Recurso especial não conhecido — Ac. 6.087 — BE 307/125.

R

RECURSO

Ilegitimidade *ad processum*. Recurso manifestado por Presidente de Comissão Provisória de Partido, o MDB, representado por advogado provisionado, e pelos próprios eleitores, diretamente. Não conhecimento do recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral, sob o fundamento de

ilegitimidade *ad processum* — Ac. 6.255 — BE 309/309.

Prazo — Decisão de Primeira Instância. Intempestividade de recurso interposto de decisão do Doutor Juiz Eleitoral, que deferiu o registro da candidatura do recorrente. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeira instância — Ac. 6.203 — BE 308/237.

Prazo — Encerramento do expediente. Os recursos devem ser interpostos até o encerramento do expediente dos Tribunais, no último dia do prazo. Intempestividade de recurso apresentado na residência de funcionário do Tribunal, depois de findo o período de funcionamento deste. Agravo não provido — Ac. 6.084 — BE 307/124.

RECURSO ESPECIAL

Cabimento — Negativa de vigência. Só cabe recurso especial pela alínea *a*, inciso I, art. 276 do Código Eleitoral quando o acórdão recorrido vulnerar a letra da lei federal, denegando-lhe vigência. Mera interpretação de dispositivo legal não enseja o conhecimento do mencionado recurso — Ac. 6.218 — BE 308/253.

Desistência — Homologação. Registro de candidato. Recurso especial acerca de registro de candidato interposto por Diretório municipal. Pedido de desistência. Homologação da desistência — Ac. 6.052 — BE 306/61. Ac. 6.061 — BE 306/68.

Dissídio não comprovado. Encontrando-se toda a fundamentação do aresto recorrido acorde com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior Eleitoral é de se não conhecer do recurso especial — Ac. 6.156 — BE 307/179. Ac. 6.075 — BE 306/80.

Divergência jurisprudencial — Prejulgado. Sentença prolatada em divergência com o prejudgado que considera parcialmente inconstitucional a letra *n*, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, enseja o cabimento de recurso especial por divergência de julgados. Impõe-se pois o conhecimento e provimento do apelo para que seja deferido o registro do recorrente — Ac. 6.068 — BE 306/74.

Equiparação — Recurso Extraordinário. Constitui princípio jurisprudencial e doutrinário que, ao julgamento de recurso especial, equiparado ao recurso extraordinário perante o colendo

Supremo Tribunal Federal, não se pode apreciar matéria de fato ou de provas. A matéria de fato é de ser aquela posta na decisão especialmente recorrida. Recurso não conhecido — Ac. 6.315 — BE 314/783. Ac. 6.298 — BE 314/779.

Fundamento suficiente não impugnado. 1. Decisão que negou provimento a recurso sob duplo fundamento: o de ser legítimo o ato do Juiz Eleitoral que cancelou a última filiação, por não ter o eleitor se desligado do Partido a que anteriormente estava filiado, bem como o não ter havido recurso da decisão que cancelara a última filiação. 2. Aresto que assenta em mais de um fundamento suficiente, não tendo o recurso abrangido todos eles (Súmula nº 283). 3. Não comprovado, segundo a forma exigida pela Súmula nº 291, o pretendido dissídio jurisprudencial. 4. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.038 — BE 306/48. Ac. 6.092 — BE 307/130. Ac. 6.134 — BE 307/158.

Fundamento único inatacado. Não se conhece do que não enfrenta o único tema do acórdão recorrido — Ac. 6.162 — BE 307/183.

Ilegitimidade de parte — Diretório Municipal. Segundo jurisprudência pacífica do TSE, é o Diretório municipal parte ilegítima para recorrer de decisão do TRE (LOPP, artigo 59, § 7º) — Ac. 6.045 — BE 306/57. Ac. 6.053 — BE 306/61. Ac. 6.070 — BE 306/75. Ac. 6.174 — BE 308/211. Ac. 6.199 — BE 308/236. Ac. 6.234 — BE 308/273. Ac. 6.236 — BE 308/274. Ac. 6.259 — BE 308/278. Ac. 6.090 — BE 307/129. Ac. 6.094 — BE 307/132. Ac. 6.095 — BE 307/132. Ac. 6.111 — BE 307/141. Ac. 6.112 — BE 307/141.

Ilegitimidade de parte — Diretório Municipal — Ratificação. Ratificado, pelo Diretório Regional do Partido, no mesmo dia, o recurso interposto pelo Diretório municipal é de ser repelida a preliminar de ilegitimidade do recorrente, pois a ratificação supre a ilegitimidade do Diretório municipal, por sua natureza expressa e tempestividade — Ac. 6.255 — BE 308/263.

Ilegitimidade de parte — Filiado a Partido. Recurso interposto por filiados a Partido Político. Não conhecimento do apelo — Ac. 6.238 — BE 309/305.

Intempestividade. Inscrição de candidato. Recurso especial intempestivo. Seu não conhecimento — Ac. 6.050 — BE 306/61. Ac. 6.257 — BE 308/277.

Intempestividade — Agravo desprovido. Recurso especial intempestivo. Despacho presidencial que o indeferiu. Interposição de agravo de instrumento. Negado provimento ao agravo, visto serem inconsistentes as arguições deduzidas para afastar, na espécie, a intempestividade do recurso — Ac. 6.226 — BE 308/265.

Interpretação de lei. Cabimento. Interpretação da lei não enseja o conhecimento de recurso especial, interposto com fundamento na alínea a, I, art. 276, do Código Eleitoral — Ac. 6.180 — BE 308/215 — Ac. 6.218 — BE 308/253.

Legitimidade de parte — Diretório Municipal — Controvérsia intrapartidária. Convenção. Duplicidade de convenções e de listas de candidatos. Legitimidade do interesse do Diretório municipal, que promoveu uma delas, e dos candidatos dela resultantes, para recorrer da decisão que mandou registrar os candidatos resultantes da outra — Ac. 6.197 — BE 308/234. Ac. 6.212 — BE 308/245.

Matéria de fato. Dupla filiação partidária. Cancelamento da segunda filiação. Matéria de fato insuscetível de reexame em recurso especial. Recurso não conhecido — Ac. 6.036 — BE 306/46. Ac. 6.306 — BE 314/782.

Matéria preclusa. Entendendo o acórdão regional preclusa a arguição de inelegibilidade, incabível o recurso especial que versa, exclusivamente, sobre o mérito da mesma — Ac. 6.103 — BE 307/134.

Pedido de reconsideração — Cabimento. Recurso especial. Da decisão nele proferida não cabe pedido de reconsideração — Ac. 6.248 — BE 314/774.

Prazo — Redução — Registro de candidato. Escolha supletiva, com invocação da Lei nº 6.358, de 1976. O prazo de 24 horas, em vez de três dias, para o recurso especial, previsto no art. 4º, II, b, da Resolução nº 10.128, longe de contrariar a legislação eleitoral, com ela se coaduna, por evitar a inoperância das providências processuais ensejadoras dos registros tardios, que aquela lei autorizou — Ac. 4.807 — BE 308/262. Ac. 6.247 — BE 308/276.

Procuração (falta). Inexistente qualquer obstáculo judicial, não se admite recurso interposto por advogado que não apresentou mandato no prazo assinado para oferecê-lo — Ac. 6.308 — BE 311/466.

Prejudicialidade — Responsabilidade penal — Apuração. É de se julgar prejudicado recurso que trata de ato eleitoral referente a pleito anterior a 3.10.1965 (Res. nº 7.798, de 10.12.65), sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal de quem achar em culpa, no Juízo competente — Ac. 4.386 — BE 313/679.

Prequestionamento. Recurso. Intempestividade. Não conhecimento pelo Tribunal Regional Eleitoral. Alegação de que pedido de reconsideração deveria ser considerado recurso. Tema não suscitado pelo recorrente nem examinado no acórdão recorrido. Recurso especial que não indica ofensa à lei ou dissídio de julgados. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.060 — BE 306/67. Ac. 6.175 — BE 308/211. Ac. 6.077 — BE 306/82. Ac. 6.120 — BE 307/143. Ac. 6.075 — BE 306/80.

Pressupostos de Admissibilidade. Falta de indicação de lei ofendida e de dissídio de julgados. Não conhecimento — Ac. 6.034 — BE 306/44. Ac. 6.043 — BE 306/55. Ac. 6.062 — BE 306/88. Ac. 6.228 — BE 308/268. Ac. 6.119 — BE 307/143. Ac. 6.135 — BE 307/158. Ac. 6.146 — BE 307/168. Ac. 6.148 — BE 307/171. Ac. 6.154 — BE 307/177. Ac. 6.237 — BE 309/302. Ac. 6.262 — BE 314/774. Ac. 6.279 — BE 314/776. Ac. 6.311 — BE 315/850.

Reexame de prova. Inelegibilidade. Acórdão que, pela apreciação das provas, conclui não ter ocorrido dupla filiação do candidato. Inadmissibilidade de reexame de provas em recurso especial. Recurso não conhecido — Ac. 6.040 — BE 306/82. Ac. 6.106 — BE 307/136. Ac. 6.107 — BE 307/137. Ac. 6.125 — BE 307/149. Ac. 6.130 — BE 307/155. Ac. 6.131 — BE 307/156. Ac. 6.137 — BE 307/160. Ac. 6.138 — BE 307/162. Ac. 6.170 — BE 308/207. Ac. 6.208 — BE 308/241. Ac. 6.209 — BE 308/242. Ac. 6.190 — BE 308/230. Ac. 6.193 — BE 308/230. Ac. 6.194 — BE 308/230. Ac. 6.243 — BE 309/308.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO

Ilegitimidade de parte — Candidato do mesmo Partido. Ilegitimidade ativa do recorrente para atacar diplomação de correligionário, com base em inelegibilidade, no caso concreto. O art. 5º da LC nº 5/70 regula o processo de impugnação a registro de candidato não o fazendo quanto a procedimento contra diplomação. Conseqüências do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. Não conhecimento do recurso — Ac. 5.698 — BE 307/111.

Ilegitimidade de parte — Diretório Municipal. Diplomação de candidato. Não tem legitimidade Diretório municipal de Partido político para interpor recurso especial contra decisão de TRE, referente a diplomação de candidatos. Recurso não conhecido — Ac. 6.285 — BE 310/415. Ac. 6.286 — BE 310/415.

REGISTRO DE CANDIDATO

Cancelamento. Não pode a Comissão Executiva Regional do Partido indicar candidatos aos cargos eletivos ao pleito de 15.11.1976, sem apoio no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.358/1976, e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10.128/1976. Decisão no Recurso nº 4.820 — SP. Recurso conhecido e provido, para determinar o cancelamento do registro dos candidatos — Ac. 6.215 — BE 308/249.

Impugnação — Prazo. De acordo com o art. 39 da Resolução nº 10.049/76, o prazo para apresentação de todas as impugnações é de 5 (cinco) dias. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo não existir preclusão, determinar o exame do mérito do recurso dos impugnantes pelo Tribunal Regional Eleitoral — Ac. 6.192 — BE 308/229.

Impugnação — Prazo — Preclusão. Candidato a Prefeito está legitimado a impugnar pedido de registro de outro candidato no mesmo município. Se não impugnou, no prazo legal, há preclusão, que impede venha interpor recurso da sentença deferitória do registro. Recurso não conhecido pelo TRE. Recurso especial de que não se toma conhecimento — Ac. 6.200 — BE 308/236.

Indeferimento *ex officio*. Pode o Juiz Eleitoral indeferir de ofício requerimento de registro de candidato, que não tenha feito prova de filiação partidária — Ac. 6.123 — BE 307/146.

Legitimidade recursal. Tem legitimidade para recorrer da decisão que defere registro de candidatos o impugnante, candidato de outro Partido, quando a impugnação se funda em nulidade da convenção, porque realizada por Diretório municipal dissolvido. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.128 — BE 307/153.

Legitimidade (falta). Convenção (quorum). Não pode invocar o poder jurídico de indicar candidatos, nos termos da Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976, art. 1º, § 2º, o Partido político que não haja provado a inexistência de

quorum para a realização de convenção partidária — Ac. 6.064 — BE 306/70.

Pedido intempestivo — Nova convenção. Lei nº 6.358, de 10.9.1976. A convenção de que trata a lei referida somente pode ser realizada, quando o Diretório municipal deixou de promover convenção para escolha de candidatos ou a convenção foi anulada pela Justiça Eleitoral. Se a convenção procedida pelo Diretório municipal foi válida, não cabe outra convenção, porque tenha a Justiça Eleitoral indeferido o registro aos candidatos escolhidos, em virtude de requerê-lo o Partido, extemporaneamente. Recurso não conhecido — Ac. 6.057 — BE 306/64.

Renúncia (procedimento) — Substituição. A renúncia de candidato registrado deve ser feita em petição, com firma reconhecida, encaminhada ao Juiz Eleitoral que, verificada a regularidade formal dela, dará imediata ciência ao Partido que tenha feito a inscrição. Substituição ilegal de candidatos já registrados feita antes de comunicada a renúncia ao Juiz Eleitoral. Convocação irregular da convenção. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.161 — BE 307/182.

Substituição — Convenção (Convocação). Acórdão que recusa o registro de substituto, por falta de regular convocação da convenção pela comissão executiva. Recurso que afirma a regularidade da convenção, diante de deliberação tomada pela maioria dos componentes da comissão executiva. Questão dependente da apreciação de fatos e de provas, inadmissível de exame em recurso especial. Questões não apreciadas no julgado e não suscitadas pelos interessados. Inadmissibilidade de examiná-las em recurso especial interposto pela letra *a*. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.163 — BE 307/184.

Substituição (admissibilidade). Filiação partidária (carência de prazo). Indeferido o registro de candidato, por falta do biênio de filiação partidária, cabia dar-lhe substituto, nos termos do art. 19 da LC nº 5/70. Recurso não conhecido — Ac. 6.227 — BE 308/266.

Substituição — Prazo — Eleição proporcional. O pedido de substituição de candidato, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, é de ser apresentado à Justiça Eleitoral 60 dias anteriores à data da eleição, consoante o previsto no artigo 55 da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976 — Ac. 6.246 — BE 308/275.

Substituição — Eleição majoritária. Falecimento, renúncia ou declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. A substituição do candidato, que o Partido resolva promover, deverá ser feita imediatamente em seguida ao fato que lhe der causa e até a véspera do último dia em que é permitida a propaganda eleitoral, atendidos os prazos abreviados da Resolução nº 10.128, de 29.9.76, ou os que a situação comportar. Se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado. Interpretação dos arts. 101, § 2º, do Código Eleitoral, c.c. o art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 1970, e art. 56 da Resolução nº 10.049, de 19.7.76, do TSE — Res. nº 10.139 — BE 311/467.

Coisa julgada. Alteração ex officio. Prazo recursal. Recurso de decisão que modificou sentença deferitória do registro, para considerar o candidato inelegível. Intempestividade do apelo reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Recurso não conhecido — Ac. 6.153 — BE 307/175.

Duplicidade de filiação — Conhecimento de ofício. Pode o juiz, *ex officio*, conhecer de matéria relativa à coexistência de filiações partidárias, especialmente, se o pedido de registro é pelo Partido a que, por último, se vinculou o candidato. Não cabe falar em preclusão, porque incorreu impugnação de outro Partido, de candidato ou do Ministério Público, no prazo legal. Não atende ao disposto no art. 67 e seus parágrafos da Lei nº 5.682/1971 o candidato, que há de ter sua vinculação ao último Partido como nula, porque ainda filiado ao primeiro. Registro denegado. Recurso conhecido, mas desprovido — Ac. 6.026 — BE 306/35.

Impugnação — Candidato não registrado (legitimidade). Tem legitimidade para apresentá-la o candidato já escolhido em convenção partidária, ainda que pendente seu registro — Ac. 6.088 — BE 307/127. Ac. 6.030 — BE 306/41.

Impugnação — Candidato do mesmo Partido — Sublegenda. Impugnação de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, feita por candidato a Vereador por uma das sublegendas do mesmo Partido. Improcedência de preliminar em que se fundou o acórdão recorrido de que faltava ao impugnante interesse para agir. Recurso especial conhecido e provido — Ac. 6.127 — BE 307/152.

Impugnação — Candidato de Partido diverso. Candidato a Prefeito está legitimado a impugnar pedido de registro de outro candidato no mesmo município — Ac. 6.200 — BE 308/236.

Impugnação — Candidato já registrado — Convenção (duplicidade). Legitimidade de candidato, já registrado, escolhido na primeira convenção, para impugnar o registro dos novos candidatos escolhidos na segunda convenção. Recurso não conhecido — Ac. 6.172 — BE 308/210.

Impugnação — Convencional ou filiado — Diretório (exclusão). Convencional ou filiado excluído do Diretório, que recorreu da exclusão, com efeito suspensivo, ao órgão partidário hierarquicamente superior, tem qualidade para impugnar registro de candidato oriundo da convenção de que participou ou de que não pôde participar em virtude do ato de exclusão — Ac. 6.212 — BE 308/245.

Impugnação — Contagem do prazo. Registro de candidato. Impugnação. Salvo disposição legal em contrário, na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o de vencimento — Ac. 6.031 — BE 306/42.

Impugnação — Escolha em Convenção — Lista (exclusão). 1) Registro de candidatura. Impugnação porque não teria o candidato sido escolhido em convenção partidária. Decisões de primeiro e segundo grau que rejeitaram a impugnação por haverem concluído, com base no exame da prova, haver o impugnado sido escolhido pela convenção, não tendo sido incluído na lista por mero equívoco. 2) Matéria de prova não suscetível de reexame no âmbito do recurso especial. 3) Recurso não conhecido — Ac. 6.083 — BE 307/123.

Impugnação — Intempestividade — Conhecimento de ofício. Impugnação que se considera intempestiva, consoante a prova dos autos. Inadmissibilidade de reapreciação da prova em recurso especial. Inelegibilidade de funcionário invocada com apoio no art. 151, c, da Constituição Federal. Texto constitucional explicitado na LC 5/70. Acórdão que não conhece, de ofício, da impugnação, por entender incorrente caso de inelegibilidade previsto na LC 5/70. Ofensa à Lei não apontada no recurso especial — Ac. 6.077 — BE 306/82.

Impugnação — Ministério Público — Preclusão. Falta de filiação partidária. Arguição feita pelo Ministério Público, após decorrido o

prazo de que cogita o art. 5º da Lei Complementar nº 5/1970. Configurada estava a preclusão. Não pode prevalecer o acórdão do TRE se afasta a arguição de preclusão pelo fato de o Juiz ter recebido e considerado a impugnação, inobstante a alegação do candidato. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.179 — BE 308/214.

Legitimidade do impugnante — Ônus da prova. Se contestada a condição de Delegado do Partido, cabe ao impugnante o ônus de provar essa intitulação, já que não é candidato, nem órgão do Ministério Público. Não pode ser considerada documentação trazida com o recurso especial, para a realização da prova aludida. Recurso não conhecido — Ac. 6.032 — BE 306/42.

S

SEÇÃO ELEITORAL

Localização — Propriedade de candidato — Impugnação — Preclusão. Arguição não conhecida, com acerto, pelo acórdão recorrido, por não haver o recorrente formulado impugnação no momento oportuno. Alegação de motivo superveniente não comprovado, pois se fundamentou em certidão exarada antes da realização das eleições. Matéria fática não suscetível, como tal, de exame em recurso especial. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.291 — BE 310/417.

SUBLEGENDA

Substituição de candidato — Competência. Substituição de candidato escolhido por Sublegenda de Partido Político. Resolução nº 10.049, de 19.7.1976, do TSE, art. 56, § 1º. Cabe aos instituidores da sublegenda a substituição, quando possível, de seus candidatos ao pleito municipal. Recurso não conhecido — Ac. 6.129 — BE 307/154. Ac. 6.181 — BE 308/216. Ac. 6.211 — BE 308/244. Ac. 6.204 — BE 308/238.

Substituição de candidato. Convenção (convocação). 1. Cabe à sublegenda a indicação de candidato que renunciou. Se a indicação se efetuiu, entretanto, por convenção, ainda que averbada de nula, por não ter sido observado o prazo para a sua convocação, não pode a escolha dos substitutos, por essa forma, ser dada como nula. 2. Se a simples indicação dos instituidores, sem qualquer prazo prévio de convoca-

ção, permitiria o registro dos substitutos, uma reunião formal dos instituidores e mais convenções do Partido, embora sem observância do prazo legal para convocação, não pode ser dada como inidônea para indicar os substitutos. 3. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.204 — BE 308/238.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inelegibilidade — Denúncia — LC nº 5/70, art. 1º, I, n — Constitucionalidade. De conformidade com o julgado no REI nº 86.297, do egrégio Plenário, de 17.11.1976, não é inconstitucional o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970. Denúncia recebida por crimes mencionados no dispositivo legal acima referido é causa de inelegibilidade e impedimento do registro de candidatos. REI conhecido e provido — RE 86.408 — BE 310/427. RE 86.466 — BE 310/428. RE 86.661 — BE 310/429. RE 86.583 — BE 313/695. RE 86.413 — BE 315/861. RE 86.643 — BE 314/788. RE 86.470 — BE 314/888. RE 86.572 — BE 314/788. RE 86.578 — BE 314/789. RE 86.591 — BE 314/790. RE 86.665 — BE 314/790. RE 86.669 — BE 314/791. RE 86.406 — BE 311/471. RE 86.407 — BE 311/472. RE 86.409 — BE 311/477. RE 86.414 — BE 311/478. RE 86.462 — BE 311/478. RE 86.670 — BE 311/491. RE 86.465 — BE 311/479. RE 86.590 — BE 311/490. RE 86.468 — BE 311/481. RE 86.472 — BE 311/483. RE 86.587 — BE 311/490. RE 86.475 — BE 311/484. RE 86.477 — BE 311/484. RE 86.479 — BE 311/486. RE 86.480 — BE 311/487. RE 86.482 — BE 311/489. RE 86.576 — BE 311/489.

Inelegibilidade — Prescrição da ação penal. Acórdão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, tendo em vista decisão transitada em julgado, acolhendo a prescrição da ação penal, concluiu no sentido de que, eliminada a *persecutio criminis*, não podia incidir a regra de inelegibilidade prevista na letra n do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. A matéria debatida no julgado girou em torno da distinção entre prescrição da ação e da condenação, e dos efeitos decorrentes de cada uma. A regra do art. 151, inc. IV, da Constituição Federal, tem caráter programático. Dessarte, inocorrendo contrariedade a preceito de ordem constitucional, inadmissível era o recurso extraordinário (art. 139 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento — AI 69.731 — BE 313/697.

Inelegibilidade. Distinção entre prescrição da ação e da condenação e dos efeitos de cada uma. Ausência de contrariedade à CF. Precedente: Ag. nº 69.731. Agravo regimental desprovido — Ag. 60.704 — BE 314/792.

Perícia criminal. 1. A perícia criminal pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora, como expressa o art. 161 do Cód. Proc. Penal, e, por isto, nem sempre é possível marcar-se com exatidão o instante em que será realizada. Portanto, as partes não têm direito a um pré-aviso acerca do momento em que os peritos vão realizá-la. Nenhuma nulidade se configura no fato de o réu não haver sido intimado para presenciar a perícia. 2. A suspeição ou o impedimento dos peritos pode ser alegada a qualquer momento, e, por isto, o direito de alegá-la não está condicionado à presença do argüente na perícia. 3. No tocante à prova pericial, o princípio da contraditoriedade não confere à parte o direito de intervir no exame técnico, tanto que o Cód. Proc. Penal adotou nos artigos 160 e 176 o sistema pelo qual os peritos respondem a quesitos formulados pelo Juiz e pelas partes. Se estas não podem intervir na nomeação dos peritos, como se lê no art. 276 do Cód. Proc. Penal, com razão maior não podem intervir na perícia, pois este absurdo é justamente repellido pelo senso comum e pela natureza do exame pericial. 4. Os peritos oficiais podem funcionar independentemente de nomeação feita pela autoridade policial ou pelo Juiz, pois a investidura de tais técnicos promana da lei, tanto que o art. 159, § 2º, do Cod. Proc. Penal, não exige que prestem o compromisso de bom desempenho do encargo. 5. Se autoridade da polícia judiciária pede a

outra dessa categoria e doutra jurisdição que ordene seja feito certo exame pericial, dispensável é, no caso, a expedição de precatória formalizada, se o ofício que a substituiu contiver os dados que teria sobredita peça processual. Nenhuma nulidade se vislumbra no pormenor. 6. Dúvida a respeito de se haver observado o art. 174 do Cód. Proc. Penal na colheita do material periciado. É assunto envolvido em prova de fatos incertos, e, por isto, não pode ser considerado no sumaríssimo processo de *habeas corpus*. 7. Recurso a que o STF nega provimento em votação plenária e uniforme — HC 54.614 — BE 310/429.

Recurso prejudicado. Domicílio eleitoral. Cidadão português. Eleições realizadas em 1974. Recurso extraordinário prejudicado — RE 80.749 — BE 313/694.

V

VOTO

Duplicidade — Impugnação (oportunidade). O fato de haver o eleitor votado mais de uma vez é fraude verificável ao momento da apuração, oportunidade em que é de ser feita impugnação, para que a respectiva Junta Eleitoral julgue na forma da lei. Não feita a impugnação dentro no prazo legal, opera-se a preclusão do poder jurídico de impugnar — Ac. 6.298 — BE 314/779.

Preferência. Fica concedida aos funcionários da ECT que, no dia do pleito, estiverem atendendo nas Agências Postais, aos eleitores em trânsito — Res. nº 10.156 — BE 310/419.